#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007864-96.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Thais Fernanda Gonçalves de Souza Monzane** 

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

THAIS FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA MONZANE propôs ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em face de UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alegou, em síntese, ser portadora de Esclerose Múltipla há mais de 13 anos, enfermidade que lhe causa alterações neurológicas agudas. Informou que, diante da ineficácia de outros procedimentos, lhe foi prescrito o uso do *Alentuzumabe* (*Lemtrada*), a ser aplicado em dois ciclos, com intervalo de 12 meses, no valor total de R\$ 287.946,56. Informou que solicitou à requerida o tratamento indicado, o qual restou negado diante da alegação de que não consta no rol da ANS. Requereu o deferimento da tutela antecipada de urgência a fim de compelir a requerida a prestar a devida cobertura; a inversão do ônus da prova e a procedência da ação confirmando os efeitos da antecipação da tutela, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/24 e, posteriormente às fls. 30/56.

A decisão de fls. 25/26 deferiu a tutela de urgência. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela requerida (fls. 117/138), improvido (fls. 141/152).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 58.

Citada (fl. 158), a requerida apresentou contestação às fls. 159/178. Alegou, preliminarmente, que procedeu com o cumprimento da tutela de urgência deferida. No mérito, alegou que não há previsão contratual para o tratamento solicitado, vez que está obrigada somente à autorização e custeio dos procedimento previstos expressamente dentro do rol da ANS, sendo que o procedimento requerido não se encontra ali disposto. Ademais, aduziu que a requerente tinha plena ciência acerca do plano contratado e sua abrangência, sendo desproporcional custear um

tratamento meramente experimental num valor tão elevado. Informou que disponibiliza outros tratamentos para a doença. Alegou que a médica que indicou o tratamento sequer apresentou relatório ou realizou contato com a auditoria médica da requerida, o que era necessário. Requereu a realização de perícia médica e a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 179/237.

Em manifestação (fls. 239/240), a requerida pediu a reconsideração da tutela deferida diante da inércia da requerente na realização do tratamento. Ato continuo, houve resposta pela requerente (fls. 250/251) informando que, após o deferimento da tutela pleiteada, a requerente sofreu novo surto sendo necessário o adiamento temporário do tratamento.

Réplica às fls. 254/259.

A decisão proferida à fl. 260 rejeitou o pedido da requerida, mantendo a tutela antecipada deferida.

Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória a requerente se manifestou à fl. 263 e a requerida, às fls. 272/275.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, e dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Observa-se que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro o fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz quando demonstrada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

"(...)4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas principalmente, do ponto de

vista técnico". (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator ministro Luis Felipe Salomão, QUANTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

No caso concreto, observo que a requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da autora, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Pois bem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela que a autora intentou, alegando ser beneficiaria de plano de saúde contratado com a requerida, a qual se negou ao custeio do tratamento *Alentuzumabe (Lemtrada)*, indicado por profissional da saúde competente para tanto.

Foi deferida a tutela antecipada requerida, restando determinado o fornecimento do tratamento adequado, conforme prescrição médica, à autora.

Cabia à ré a demonstração de que o tratamento requerido não poderia ser concedido, o que não se deu. Sendo esta a indicação médica, não cabe à requerida dizer qual seria o tratamento mais conveniente à requerente. Ademais, não houve impugnação quanto ao fato de o tratamento indicado já é alternativo a outros que, tentados, não surtiram efeitos positivos esperados.

Não se pode admitir que a requerida se recuse à prestação do serviço médico pleiteado, sob a alegação de que tal tratamento não consta do rol de serviços médicos obrigatórios da ANS e não está previsto contratualmente.

Friso que já está consolidado o entendimento do Tribunal de São Paulo, através da Súmula nº 102, no sentido da abusividade da cláusula de exclusão de tratamentos não previstos no rol da ANS. *In verbis:* 

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Em que se pese os argumentos apresentados pela ré, deve prevalecer o direito à saúde, sendo dever da operadora do plano a garantia do tratamento adequado, se prescrito por profissional competente, e esse é o caso dos autos.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - Paciente diagnosticada com esclerose múltipla e que necessita iniciar tratamento endovenoso com a medicação Alentuzumabe (Lemtrada) - Recusa da operadora de saúde ao argumento de que o procedimento não é previsto no rol da ANS - Descabimento - Súmula 102 do TJSP - Relatório do médico assistente da autora que prescreve o tratamento com a medicamento em regime de internação hospitalar - Prejuízos evidentes à saúde

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da agravada em se aguardar o regular trâmite da ação sem o início do tratamento, com risco de retorno ao uso de cadeiras de rodas - Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC - Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011859-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2017; Data de Registro: 14/05/2017).

#### E ainda:

Plano de saúde. Esclerose Múltipla. Recusa da operadora no fornecimento do medicamento Alentuzumabe (Lemtrada). Exclusão de cobertura sob o fundamento de que o fármaco tem aplicação domiciliar e não constar do rol da ANS. Recusa indevida. Há fortes indícios, não elididos por prova técnica, que evidenciam ter o fármaco, no mínimo, necessidade de aplicação em ambiente ambulatorial. Ademais, a inexistência de previsão do fármaco no referido rol não constitui causa eficiente para a negativa. Sentenca mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação 1054145-45.2017.8.26.0114; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

Ademais, de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor garante a interpretação das normas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo tal regra ainda mais latente quando se trata da garantia de direito fundamental, como no caso concreto.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Relação de Consumo. Decisão do Juízo que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que a Ré forneça o medicamento Alentuzumabe (Lemtrada) e inicie o tratamento da autora, nos termos prescritos pela médica que a assiste. Bem demonstrado pelo autor, nos autos principais, o caráter emergencial da medida, bem como a probabilidade de seu direito. Alegação de falta de previsão contratual para cobertura de medicação. A finalidade do contrato de plano de saúde é garantir a integridade física e a própria sobrevivência do beneficiário, sendo o seu principal objeto a proteção da saúde do contratante, que ao firmar um pacto acredita estar cuidando de preservar sua vida, e esperando que ao ser surpreendido por uma situação adversa concernente à sua saúde, tenha assegurado seu direito ao tratamento mais adequado e recomendado pelos médicos que lhe assistem. A medida firmada pelo Juízo de origem, aqui alvejada, encontra-se devidamente fundamentada e embasada nos elementos arregimentados ao feito, notadamente aqueles atinentes ao quadro clínico da cidadã- consumidora, portadora de esclerose múltipla grave. Com efeito, não cabe ao segundo grau de jurisdição a revisão da decisão interlocutória que aprecia a concessão de tutela provisória, salvo se exorbitante, ilegal, teratológica ou contrária à prova dos autos, o que, por ora, não se vislumbra na espécie. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJRJ - Agravo de Instrumento Cível 0065978-60.2016.8.19.000, Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Vigésima Terceira Câmara de Direito Civil, data do julgamento 15/03/2017, data da publicação 17/03/2017).

Há indicios de que o tratamento seja hábil para a melhora no quadro de esclerose múltipla da autora e foi indicado por profissional competente, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando integralmente a tutela antecipada (inclusive no tocante à multa por descumprimento) e condenando a ré ao fornecimento de tratamento adequado, conforme prescrição médica, nos termos da fundamentação supra, durante todo o prazo necessário.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2º VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA